Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 293/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19463/2017
PROTOCOLO	: 1843748
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO	: ILZA MATEUS DE SOUZA
VALOR	: COENE E MATOSO GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA-ME
RELATOR	: R$ 235.887,45
	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, PODA E RETIRADA DOS ENTULHOS OU RESÍDUOS DA ÁREA EXTERNA – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL ESPECÍFICO – OMISSÃO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – MULTA – IRREGULARIDADE – TERMO ADITIVO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e dos termos aditivos à contratação que demonstram o cumprimento das disposições legais que regem a matéria.

2. Contudo, declara-se a irregularidade da formalização do contrato realizada em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/1993, por não prever exigência contida no edital, acerca da apresentação da caução, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e apresentar designação de fiscal do contrato sem especificações, em desconformidade com o art. 67, a qual deve ocorrer de acordo com a área de conhecimento, o objeto contratado e o conhecimento técnico da pessoa, não subordinada ao gestor de contratos.

3. A infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 180/2016, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, por intermédio da **CECOM – Central Municipal de Compras e Licitação** e a empresa **Coene e Matoso Gestão em Serviços Ltda.-ME**, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº

160/2012 c/c. o art. 121, I “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **irregularidade** da formalização do Contrato nº 046/2017, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **regularidade** dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela aplicação de **multa** no valor equivalente a 20 UFERMS à responsável à época, Sra. **Ilza Mateus de Souza**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 180/2016, a formalização do Contrato nº 046/2017 e os Termos Aditivos nº 1, 2, 3, 4 e 5, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Campo Grande, por intermédio da CECOM – Central Municipal de Compras e Licitação e a empresa Coene e Matoso Gestão em Serviços Ltda.-ME, para a prestação de serviços de limpeza, poda e retirada dos entulhos ou resíduos da área externa dos CEINF'S.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, através da Análise ANA-DFE-2654/2022 (fls. 936 - 949), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, irregularidade do instrumento contratual e dos respectivos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.2ªPRC-5635/2022 (fls. 950 – 955) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e irregularidade formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 180/2016, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Quanto ao Contrato nº 046/2017, cuja contratação ocorreu entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a empresa Coene e Matoso Gestão em Serviços Ltda-ME, de acordo com a análise apresentada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, verifica-se que a Secretária Municipal de Educação à época, Ilza Mateus de Sousa, nomeou a Servidora Lourdes Peixoto para fiscalizar e acompanhar a execução das contratações celebradas pela Secretaria Municipal de Educação, no entanto, não consta as especificações do contrato a ser fiscalizado, em desacordo com as exigências da Lei Federal º 8.666/1993.

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Administração tem o poder-dever de fiscalizar o contrato e, para tanto, deve ser nomeado formalmente um fiscal para verificar a sua correta execução. Segundo disciplina o art. 67 da Lei 8.666/1993:

> (...) a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Deve o fiscal ser designado de acordo com a sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado e, ainda, deve a sua escolha recair sobre uma pessoa que tenha conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado, além de não dever o mesmo ser subordinado ao gestor de contratos.

A cláusula 11.3 do edital, determina que:

> 11.3. Será exigida da licitante vencedora, a apresentação, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis da assinatura do termo contratual, de garantia em favor da contratante, correspondente a 5% do valor do contrato, com valide de 02(dois) meses após o término da vigência contratual, numa das seguintes modalidades, conforme opção da contratada: a- caução em dinheiro ou títulos da dívida pública federal; b- seguro – garantia; c- fiança bancária.
>
> 11.4. Nos casos de aditamento de valores, a renovação da caução deverá corresponder aos valores acrescidos.

No entanto, tal exigência foi omitida no instrumento contratual e, apesar das justificativas no que diz respeito à não necessidade de apresentação da caução, o fato de estar no edital e o mesmo ser parte integrante do contrato, caracteriza um necessário acordo entre a Administração e o licitante vencedor, respeitando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo a administração, portanto, agir em desobediência às disposições contidas no edital do respectivo procedimento licitatório.

Deve o administrador agir com diligência e compromisso com a coisa pública. Quando não o faz, baseado na culpa de pelo menos um dos três aspectos: negligencia, imperícia e imprudência, devem ser impostas sanções pelo desatendimento da Constituição Federal, LRF, Lei nº 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993 e demais normas dessa Corte de Contas.

Ademais, verifica-se que foram celebrados cinco aditamentos ao contrato em comento e, para a sua formalização, foram observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93[3] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[4].

[3] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 180/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, por intermédio da CECOM – Central Municipal de Compras e Licitação e a empresa Coene e Matoso Gestão em Serviços Ltda.-ME, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 046/2017, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

III – pela **REGULARIDADE** dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 20 UFERMS à responsável à época, Sra. Ilza Mateus de Souza, portadora do CPF nº 110.818.641-68, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/20

Administração Pública e dá outras providências.

[4] Resolução TC/MS nº 098/2018.

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização dos termos aditivos, bem como pela irregularidade da formalização do contrato, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CCM/MSS /dssm